

**LEI Nº 277/2003, de 29 de dezembro de 2003.**

*Institui no município de Saudade do Iguaçu, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no artigo 149-a da Constituição Federal.*

*O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,*

*FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, aprovou e eu LUIZ GIACOMINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,*

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Saudade do Iguaçu, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

**Art. 2º** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Saudade do Iguaçu.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situados no território do Município de Saudade do Iguaçu.

**Parágrafo Primeiro** - É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

**Parágrafo Segundo** - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

**Art. 4º** - Ficam isentos do pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 100 kWh no mês.

**Parágrafo Único:** Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres, e assemelhados.

**Art. 5º** - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

**Art. 6º** - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1º desta Lei.

**Parágrafo Único:** O valor da UVC, a partir de 01 de janeiro de 2004 será de R\$ 31,58 (trinta e um reais e cinquenta e oito centavos).

**Artigo 7º** - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, a partir de 01 de janeiro de 2004, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Residencial	de 0 até 100	100,00 %
Residencial	de 101 até 120	85,00 %
Residencial	de 121 até 200	70,47 %
Residencial	de 201 até 350	68,36 %
Residencial	de 351 até 700	35,69 %
Residencial	de 701 até 1000	34,44 %
Residencial	de 1001 até 1500	33,20 %
Residencial	de 1501 até 9999	16,40 %

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Comercial	de 0 até 70	100,00 %
Comercial	de 71 até 90	89,80 %
Comercial	de 91 até 120	85,00 %
Comercial	de 121 até 200	70,47 %
Comercial	de 201 até 350	68,36 %
Comercial	de 351 até 500	39,65 %
Comercial	de 501 até 700	28,54 %
Comercial	de 701 até 1000	26,67 %
Comercial	de 1001 até 1500	24,79 %
Comercial	de 1501 até 9999	16,40 %

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Industrial	de 0 até 70	100,00 %
Industrial	de 71 até 90	89,80 %
Industrial	de 91 até 120	85,00 %
Industrial	de 121 até 200	70,47 %
Industrial	de 201 até 350	68,36 %
Industrial	de 351 até 700	35,69 %
Industrial	de 701 até 1000	34,44 %
Industrial	de 1001 até 1500	33,20 %
Industrial	de 1501 até 9999	16,40 %

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Poder Público	de 0 até 70	100,00 %
Poder Público	de 71 até 90	89,80 %
Poder Público	de 91 até 120	85,00 %
Poder Público	de 121 até 200	70,47 %
Poder Público	de 201 até 350	68,36 %
Poder Público	de 351 até 700	35,69 %
Poder Público	de 701 até 1000	34,44 %
Poder Público	de 1001 até 1500	33,20 %
Poder Público	de 1501 até 9999	16,40 %

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (kWh)	DESCONTO
Serviço Público	de 0 até 70	100,00 %
Serviço Público	de 71 até 90	89,80 %
Serviço Público	de 91 até 120	85,00 %
Serviço Público	de 121 até 200	70,47 %
Serviço Público	de 201 até 350	68,36 %
Serviço Público	de 351 até 700	35,69 %

Serviço Público	de 701 até	1000	34,44 %
Serviço Público	de 1001 até	1500	33,20%
Serviço Público	de 1501 até	9999	16,40%

**Parágrafo Primeiro:** O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

**Parágrafo Segundo:** A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 8º** - Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos no Parágrafo Único do 6º, da variação do INPC ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

**Parágrafo Único:** Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

**Art. 9º** - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, pelo valor de uma UVC, acrescida em mais 122% (cento e vinte e dois por cento) , por imóvel.

**Art. 10** - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

**Parágrafo Único** - O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

**Art. 11** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

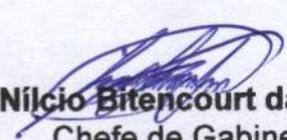
**Art. 12** - O Poder Executivo deverá firmar contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o “caput” do Art. 10, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 256/2002, de 30 de dezembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, PR, em 29 de dezembro de 2003

  
**Luiz Giacomini**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.  
Em, 29 de dezembro de 2003.

  
**Nilcio Bitencourt da Silva**  
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal "Diário do Povo"  
N.º 3.187, de 31 / 12 / 2003  
Página N.º 3.2.